



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. , DE 2021.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Requer informação ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para prestar esclarecimentos sobre as razões para conceder status de sigilo ao processo de regulamentação da Polícia Penal Federal.

Senhor presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no art. art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no sentido de prestar esclarecimentos sobre as razões para conceder status de sigilo ao processo de regulamentação da Polícia Penal. Mais especificamente, requerem-se as seguintes informações:

- a) Por quais razões as informações relativas a regulamentação da Polícia Penal não podem ser consideradas públicas, se o objetivo da Câmara dos Deputados é a criação de projeto de lei para nortear o novo órgão?
- b) Por que o Ministério da Justiça entendeu que se tratavam de informações sigilosas e que se tornariam públicas somente após decisão ou ato administrativo, impedindo a participação direta dos interessados na confecção de norma que irá reger a categoria?



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214202554700>



* C D 2 1 4 2 0 2 5 4 7 0 0 *

- c) De quem foi a decisão que classificou tais informações como sigilosas e por quais razões? Essa decisão seguiu os elementos constantes do art. 28 da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informações (LAI)?
- d) A decisão que classificou as informações como sigilosas foi fundamentada observando os critérios de imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, previsto no art. 24 da LAI?
- e) Qual o prazo de sigilo que foi indicado na decisão que classificou as informações como sigilosas?

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 104, que criou as polícias penais federal, estaduais e distrital, necessitando de Lei ordinária para sua regulamentação.

Embora o Congresso Nacional esteja empenhado para a criação da citada lei, ouvindo a categoria e fazendo amplo debate sobre o tema, o Ministério da Justiça e Segurança Pública tem tratado dessa regulamentação sem a participação dos maiores interessados, os órgãos da Polícia Penal.

No ultimo dia 16 de junho, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, após aprovação de requerimento de minha autoria, foi realizada Audiência Pública para debater, de forma transparente e plena, a criação de Projeto de Lei para regulamentar a Polícia Penal.

Naquela ocasião foi convidado o nobre Ministro da Justiça, ou representante, para que pudessem contribuir para a criação de proposição que consolidasse o tema. Infelizmente, o convite foi declinado sob o argumento de compromissos previamente agendados e, com a ressalva de que o processo de



* C D 2 1 4 2 0 2 5 4 7 0 0 *

regulamentação da Polícia Penal Federal estava em análise pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com status de sigilo, e que somente após a edição do ato decisório respectivo é que o acesso aos referidos documentos seria promovido, seguindo o disposto no §3º, art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do decreto nº 7.724/2012.

Ocorre que, o sigilo de informações de que trata a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informações (LAI), deve ser interpretado como exceção, pois a regra é a publicidade dos atos, ressalvados tão somente aqueles imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, e as de cunho pessoal, o que não se enquadra no caso em tela.

O art. 3º da LAI, estabelece que os procedimentos ali previstos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: a observância da **publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**; e a **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações; entre outros.

Os documentos atinentes à regulamentação da Polícia Penal são informações de interesse público, não fazendo sentido que seja imputado sigilo a elas. Ademais, o argumento alegado para impor tal sigilo nos parece demasiadamente frágil. *In verbis*:

Art. 7º

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas **utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo** será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Ora, jamais as informações relativas ao processo de regulamentação da Polícia Penal poderiam ser consideradas secretas, pois o



objetivo é criar um projeto de lei, inclusive com a contribuição dessa Pasta para nortear o novo órgão.

A decisão ou ato administrativo a que se refere o Ministério da Justiça e Segurança Pública para tornar as informações públicas não devem se sobrepor à discussão e à transparência para criação de lei federal por quem possui a competência típica para legislar.

É necessário criar um canal para debater com a maior transparência e com a participação direta dos interessados, no caso, os representantes do Povo e os representantes da Polícia Penal, para que contribuam com a criação de norma que será dirigida a eles.

Sala das Sessões, em de de 2020

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214202554700>



* C D 2 1 4 2 0 2 5 5 4 7 0 0 *